

Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2005

Mensagem nº 131 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de setembro de 2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes da Administração e encontra-se plenamente justificada na Exposição de Motivos consubstanciada no Ofício SF/SSP nº 01/2005, a mim encaminhado pelos Secretários da Fazenda e da Segurança Pública, texto que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa e solicitando que a apreciação do projeto se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado.

São Paulo, 30 de setembro de 2005.

Ofício SF/SSP nº 01/2005

Excelentíssimo Senhor Governador,

Temos a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei complementar, que tem por objetivo criar a entidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos e dos militares do Estado de São Paulo, em obediência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, notadamente o disposto no parágrafo 20 do citado dispositivo.

A propositura atende as normas do citado dispositivo constitucional, bem com a legislação complementar, especificamente a Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como a Orientação Normativa SPS nº 3 de 12/8/2004, que, com fundamento no artigo 9º da supracitada lei, cuida de detalhar suas regras.

Em consonância com esse ordenamento legal, a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos e dos militares do Estado de São Paulo - a São Paulo Previdência, fica criada como autarquia sob regime especial, integrante da estrutura da administração pública do Estado de São Paulo, com sede e foro na cidade de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, e caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos e de suas decisões.

A entidade em apreço terá como órgãos de administração uma Diretoria Executiva e Conselhos de Administração e Fiscal, dos quais participarão membros indicados pelos Poderes do Estado, bem como representantes dos servidores públicos e dos militares.

Excelentíssimo Senhor
DR. GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado de São Paulo

A São Paulo Previdência – SPPREV, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes próprios – dos servidores públicos e dos militares, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

O anteprojeto de lei complementar cuida, também, da autorização para a constituição de fundo com finalidade previdenciária, de natureza contábil, destinado a receber os recursos e o patrimônio previdenciário, respeitando as regras emanadas nas citadas normas legais.

Há que se enfatizar, ainda, que a instituição da unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos e dos militares do Estado de São Paulo, é medida indispensável para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - C.R.P., instituído pelo Decreto Federal nº 3.788, de 11/04/2001, e implementado pela Portaria nº 2.346, de 10/07/2002, documento esse que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998.

Frise-se que sem o C.R.P., como é do conhecimento de Vossa Excelência, ficam imediatamente suspensas as transferências voluntárias de recursos pela União ao ente federado, além de impedi-lo de celebrar acordos, contratos, convênio ou ajustes, obter empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Ficam igualmente suspensos os empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e, ainda, a compensação previdenciária.

Ressalte-se, por fim, que a medida se reveste de relevante mudança na filosofia da gestão previdenciária, por meio da centralização e especialização dessa atividade, aliada à adequação das regras da legislação de benefícios previdenciários aplicáveis aos servidores públicos e aos militares.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado respeito e consideração.

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda

Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública

Dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Artigo 1º - Fica criada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo – SP e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - A natureza de autarquia especial conferida à entidade é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

Artigo 2º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes;

IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 1º - Na consecução de suas finalidades a SPPREV atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

§ 2º - Fica vedado à SPPREV o desempenho das seguintes atividades:

1. concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, aos militares do serviço ativo, agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e aos pensionistas e demais empregados do Estado de São Paulo;

2. celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

3. aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

4. atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

5. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

§ 3º - O cadastro a que se refere o inciso V deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável, conterá:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor ou do militar a qualquer regime de previdência, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 4º - Aos servidores públicos ativos e aos militares do serviço ativo serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 5º - Os valores constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso V deste artigo serão consolidados para fins contábeis.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo instalar a SPPREV, devendo seu regulamento, aprovado por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei complementar, fixar-lhe a estrutura organizacional e estabelecer as demais regras necessárias à instalação e funcionamento da entidade.

Parágrafo único - A SPPREV vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, que a supervisionará.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I Dos Órgãos de Administração

Artigo 4º - A SPPREV terá como órgãos de administração o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A SPPREV contará, ainda, com uma Junta de Recursos, com competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões denegatórias proferidas pela SPPREV em matéria de interesse dos inscritos no RPPS e no RPPM.

Seção II Do Conselho de Administração

Artigo 5º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da SPPREV, competindo-lhe fixar as diretrizes gerais de atuação da SPPREV, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento e:

I - aprovar os regimentos internos;

II - aprovar o orçamento anual;

III - aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;

IV - atuar como Conselho de Administração do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar; e

V - manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da SPPREV que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva.

Artigo 6º - O Conselho de Administração será composto por 8 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos na seguinte conformidade:

1. 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, sendo um membro efetivo e seu suplente, obrigatoriamente, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no posto de Coronel PM;

2. 1 (um) membro efetivo indicado pelo Poder Judiciário e respectivo suplente indicado pelo Ministério Público;

3. 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelo Poder Legislativo;

4. 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicado pelos servidores ativos, inativos e seus pensionistas;

5. 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicado pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, e seus pensionistas.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: segurança, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou engenharia.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei complementar, mediante decreto, a forma de escolha dos representantes dos servidores ativos, inativos, dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos pensionistas.

§ 3º - O Governador do Estado escolherá, dentre os membros do Conselho de Administração, o seu Presidente.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho de Administração deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

1. a contar da publicação do decreto a que se refere o § 2º deste artigo, no que respeita à sua primeira composição; e

2. antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros, nas composições subseqüentes.

§ 5º - Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no § 4º deste artigo, a indicação dos Conselheiros far-se-á mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Artigo 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Parágrafo único - O Diretor Executivo Presidente terá assento nas reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz, mas sem voto.

Seção III Da Diretoria Executiva

Artigo 8º - A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem à SPPREV.

Artigo 9º - A Diretoria Executiva será composta por 5 (cinco) Diretores Executivos, cujas atribuições serão definidas em decreto regulamentar, sendo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração;

III - Diretor de Finanças;

IV - Diretor de Benefícios – Servidores Públicos; e

V -Diretor de Benefícios – Militares.

§ 1º - A nomeação dos diretores, por livre escolha do Governador do Estado, observará o preenchimento dos requisitos legais, devendo o Diretor de Benefícios – Militares ser oficial da Polícia Militar ocupante do posto de Coronel PM.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva serão pessoas qualificadas para a função, com formação universitária e comprovada experiência profissional na respectiva área de atuação.

Artigo 10 - Ao Diretor Presidente compete organizar e supervisionar as atividades da SPPREV e exercer as demais atribuições definidas em regulamento.

Artigo 11 - Compete aos diretores desempenhar as atribuições previstas em regulamento, além daquelas que lhes forem delegadas pelo Diretor Presidente.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Artigo 12 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da SPPREV, competindo-lhe:

I - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

III - atuar como Conselho Fiscal do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar; e

IV - comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá mensalmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos da SPPREV que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

Artigo 13 - O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo, serão escolhidos da seguinte forma:

1. o Presidente e seu respectivo suplente serão indicados pelo Governador do Estado;

2. 1(um) membro efetivo e seu suplente indicados pelo Ministério Público e Poder Judiciário, respectivamente;

3. 1 (um) membro efetivo e seu suplente indicados pelo Poder Legislativo;

4. 1 (um) membro efetivo e seu suplente oriundos do Poder Executivo, indicados pelos seus servidores ativos, inativos, ou pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos pensionistas;

5. 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente oriundos do Poder Judiciário e Ministério Público, indicados pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas; e

6. 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente oriundos do Poder Legislativo, indicados pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas.

§ 2º - A indicação dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal referidos nos itens 2 a 6 do § 1º deste artigo se dará de forma alternada e sucessiva entre os Poderes e Órgãos responsáveis pelas indicações, na seguinte conformidade:

1. na primeira composição do Conselho Fiscal:

a) o membro efetivo a que se refere o item 1 será escolhido, pelo Poder Executivo, dentre os servidores públicos e o respectivo suplente dentre os militares;

b) o membro efetivo a que se refere o item 2 será indicado pelo Ministério Público e o respectivo suplente pelo Poder Judiciário;

c) o membro efetivo a que se refere o item 3 será indicado pelo Tribunal de Contas e o respectivo suplente pela Assembléia Legislativa;

d) o membro efetivo a que se refere o item 4 será indicado pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e o respectivo suplente pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e pensionistas;

e) o membro efetivo a que se refere o item 5 será indicado pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Ministério Público e o respectivo suplente pelos oriundos do Poder Judiciário;

f) o membro efetivo a que se refere o item 6 será indicado pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Tribunal de Contas e o respectivo suplente pelos oriundos da Assembléia Legislativa.

2. na segunda composição do Conselho Fiscal:

a) o membro efetivo a que se refere o item 1 será escolhido, pelo Poder Executivo, dentre os militares e o respectivo suplente dentre os servidores públicos civis;

b) o membro efetivo a que se refere o item 2 será indicado pelo Poder Judiciário e o respectivo suplente pelo Ministério Público;

c) o membro efetivo a que se refere o item 3 será indicado pela Assembléia Legislativa e o respectivo suplente pelo Tribunal de Contas;

d) o membro efetivo a que se refere o item 4 será indicado pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e pensionistas e o respectivo suplente pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo;

e) o membro efetivo a que se refere o item 5 será indicado pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Poder Judiciário e o respectivo suplente pelos oriundos do Ministério Público;

f) o membro efetivo a que se refere o item 6 será indicado pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos da Assembléia Legislativa e o respectivo suplente pelos oriundos do Tribunal de Contas.

§ 3º - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos §§ 1º a 5º, do artigo 6º desta lei complementar.

Seção V **Da Junta de Recursos**

Artigo 14 - A Junta de Recursos será composta por um Presidente e 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) indicado pela Diretoria Executiva, que será seu Presidente;

II - 1 (um) representante do Estado de São Paulo e seu suplente, indicados pelo Secretário da Fazenda;

III - 1 (um) representante dos servidores ou beneficiários e seu suplente;

IV - 1 (um) representante dos militares e seu suplente; e

V - 1 (um) representante da sociedade civil e seu suplente.

§ 1º - O Presidente, os membros efetivos e suplentes da Junta de Recursos deverão ter formação universitária, comprovada experiência na área e conhecimento da legislação previdenciária.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes da Junta de Recursos será de 1 (um) ano, sendo permitida uma recondução.

§ 3º - O Poder Executivo disciplinará, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei complementar, mediante decreto, a forma de escolha dos representantes a que se referem os incisos III a V deste artigo.

Seção VI **Das demais disposições**

Artigo 15 - A fim de implantar o sistema de renovação parcial e periódica dos Conselhos de Administração e Fiscal, o primeiro mandato de metade dos conselheiros e respectivos suplentes será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do prazo definido nesta lei complementar.

Parágrafo único - O regulamento definirá quais os membros da primeira composição dos Conselhos que terão o prazo de duração de seus mandatos estendido nos termos do “caput” deste artigo.

Artigo 16 - É vedado ao Conselheiro e ao Diretor Executivo o exercício simultâneo de mais de um cargo de administração na SPPREV.

Artigo 17 - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - decisão desfavorável em processo administrativo irrecorrível; ou

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades poderá o Governador do Estado, por solicitação do Secretário de Estado supervisor, determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§ 2º - O afastamento de que trata o § 1º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho de Administração ou Fiscal além da data inicialmente prevista para o seu término.

Artigo 18 - Na hipótese de vacância nos Conselhos de Administração e Fiscal, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será indicado pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Artigo 19 - A remuneração mensal dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos membros da Junta de Recursos corresponderá, respectivamente, a 20% (vinte por cento) e a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente da SPPREV.

Artigo 20 - A representação judicial da SPPREV, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida por sua Procuradoria Jurídica, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, conforme definido em regulamento próprio.

Artigo 21 - A estrutura organizacional da SPPREV será estabelecida em regulamento, que disporá sobre as atribuições e responsabilidades de suas unidades.

Artigo 22 – O pessoal da SPPREV será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Artigo 23 - Ficam criados, na SPPREV, 5 (cinco) cargos de Diretor Executivo, com o vencimento mensal de R\$ 9.667,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Parágrafo único – Os cargos a que se refere o “caput” deste artigo serão extintos quando for implementado o Quadro de Pessoal de que trata o artigo 42 desta lei complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Seção I Da São Paulo Previdência - SPPREV

Artigo 24 - A SPPREV organizará a administração do RPPS e do RPPM com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios definidos pelas legislações estadual e federal aplicáveis e respectivos regulamentos.

Artigo 25 - O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa da SPPREV serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único - A SPPREV deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Estadual, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Artigo 26 - A SPPREV receberá mensalmente remuneração correspondente à taxa de administração a ser definida anualmente em ato do Poder Executivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação, para custeio de sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Cada órgão, entidade e Poder contabilizará como despesa a taxa de administração estabelecida no “caput” deste artigo, proporcionalmente ao valor da respectiva folha de pagamento do pessoal vinculado ao RPPS e ao RPPM, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Artigo 27 - Os valores dos benefícios pagos pela SPPREV serão computados para efeito de cumprimento de vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas, bem como poderão ser deduzidos do repasse obrigatório de recursos a outras entidades, órgãos ou Poderes dos quais os inativos, ou respectivos beneficiários, forem originários.

Artigo 28 - O Estado de São Paulo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, entidades e órgãos.

Artigo 29 - A SPPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e

despesas do RPPS e do RPPM, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Artigo 30 - A SPPREV deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial, conforme previsto em regulamento.

Seção II

Da Constituição de Fundo com Finalidade Previdenciária

Artigo 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir fundo com finalidade previdenciária, de natureza contábil, destinado a recepcionar os recursos e o patrimônio previdenciários, sob a direção, administração e gestão da SPPREV.

§ 1º - Os recursos do fundo a que se refere o “caput” deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e do RPPM.

§ 2º - Caberá à SPPREV, por intermédio dos seus órgãos de administração, a representação, a administração e a gestão do fundo a que se refere o “caput” deste artigo, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 3º - A SPPREV deverá manter os recursos destinados ao pagamento de benefícios em conta específica em nome do fundo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º - O fundo a que se refere o “caput” deste artigo e a SPPREV terão registros cadastrais e contabilidade distintos, não havendo entre eles qualquer comunicação ou direitos, inexistindo solidariedade ou subsidiariedade obrigacionais ativas ou passivas.

Artigo 32 - O fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar contará com recursos constituídos por:

I - bens, direitos e ativos dotados pelo Estado de São Paulo;

II - contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, e dos respectivos pensionistas, nos termos da legislação aplicável;

III - contribuição previdenciária do Estado, em contrapartida à contribuição dos servidores públicos civis, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, e dos respectivos pensionistas;

IV - aportes extraordinários do Estado;

V - acervo patrimonial de órgãos e entidades estaduais que lhe forem transferidos;

VI - rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos;

VII - produto da alienação de seus bens;

VIII - aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes de seu patrimônio;

IX - doações, subvenções e legados;

X - outros recursos consignados no orçamento do Estado, inclusive os decorrentes de créditos suplementares.

Artigo 33 - Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar serão aplicados de acordo com as condições de mercado e da legislação aplicável à matéria, e observadas as regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira.

Artigo 34 - A gestão dos bens imóveis do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar será realizada visando compatibilizar a diversificação dos investimentos à legislação e regulamentação aplicáveis, de modo a obter melhor rentabilidade.

Parágrafo único - Fica autorizada a alienação ou oneração dos bens imóveis dotados ao fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar que apresentem resultados deficitários à vista do disposto no “caput” deste artigo e no artigo 33 desta lei complementar, devendo tal alienação ou oneração observar os valores praticados pelo mercado imobiliário e reverter em seu benefício.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

Artigo 35 - A SPPREV será extinta por via judicial, no caso de inequívoca comprovação da impossibilidade de sua manutenção, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único – Com a extinção da SPPREV, seu patrimônio será destinado ao Tesouro do Estado, cabendo ao Poder Executivo a obrigação de manter a identidade e os fins do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar, se implementado, e preservar os direitos dos beneficiários vinculados ao RPPS e ao RPPM, sendo-lhe vedadas sua descaracterização ou incorporação a qualquer órgão ou entidade de características não previdenciárias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36 - A SPPREV poderá, durante os 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes a sua instalação, solicitar a colaboração onerosa, mediante afastamento, de servidores públicos, de militares do serviço ativo e empregados de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, para o exercício de atribuições compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional.

Parágrafo único – A despesa decorrente do afastamento de servidores públicos, militares do serviço ativo e empregados da Administração Pública Estadual, sem prejuízo de vencimentos, salários e demais vantagens, será ressarcida ao órgão ou entidade de origem, pela SPPREV.

Artigo 37 - As atribuições conferidas pela legislação em vigor ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, às Secretarias de Estado e às entidades da Administração Indireta do Estado, relacionadas à administração de benefícios previdenciários, serão assumidas pela SPPREV, conforme cronograma a ser definido por decreto.

Artigo 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a SPPREV o acervo patrimonial do IPESP e da CBPM, relativos às competências que lhe são atribuídas por esta lei complementar, de acordo com o cronograma referido no artigo 37 desta lei complementar;

II - transferir para a SPPREV o acervo patrimonial das Secretarias de Estado e das entidades da Administração Indireta do Estado, relativos às competências que lhe são atribuídas por esta lei complementar, de acordo com o cronograma referido no artigo 37 desta lei complementar;

III - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do IPESP, da CBPM, das Secretarias de Estado e das entidades da Administração Indireta do Estado, para atender as despesas previdenciárias e de instalação e estruturação da SPPREV.

§ 1º – As disponibilidades financeiras e o resultado da alienação dos ativos transferidos pelo IPESP e pela CBPM à SPPREV serão aplicados, desde logo, no pagamento de benefícios relativos ao RPPS e ao RPPM.

§ 2º - Até que se conclua a instalação da SPPREV os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público ficam incumbidos de assegurar o suporte necessário ao funcionamento da SPPREV.

Artigo 39 - Os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público deverão transferir à SPPREV todo o acervo técnico e documental relacionado às atividades que lhe são atribuídas, na conformidade do cronograma a que se refere o artigo 37 desta lei complementar.

Artigo 40 - Os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público, deverão fornecer à SPPREV, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos servidores públicos, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, necessárias ao atendimento das exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com alterações introduzidas pela Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e regulamentação própria.

Artigo 41 - O Poder Executivo apresentará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei dispendo sobre a adequação do RPPS e do RPPM a que se refere o artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 42 - O Poder Executivo apresentará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei dispondo sobre a criação do Quadro de Pessoal da SPPREV e a fixação da remuneração dos empregos públicos, cargos e funções de confiança.

Artigo 43 - A SPPREV deverá estar instalada e em pleno funcionamento, tendo assumido a administração e execução de todas as atividades que lhe são conferidas nos termos desta lei complementar, inclusive no que se refere aos Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar.

Artigo 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento do Estado, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado à implementação das medidas previstas nesta lei complementar.

Artigo 45 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 2005.

Geraldo Alckmin